

ANEXO III
(Lei nº 826, de 26 de setembro de 2019)

TABELA DE PROGRESSÃO HORIZONTAL
PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Grupo I	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
Vencimento	1.250,00	1.300,00	1.350,00	1.400,00	1.450,00	1.500,00	1.550,00	1.600,00	1.650,00	1.700,00	1.750,00	1.800,00	1.850,00
Grupo II	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
Vencimento	1.164,07	1.210,63	1.257,20	1.303,76	1.350,32	1.396,88	1.443,45	1.490,01	1.536,57	1.583,14	1.629,70	1.676,26	1.722,82
Grupo III	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
Vencimento	1.164,07	1.210,63	1.257,20	1.303,76	1.350,32	1.396,88	1.443,45	1.490,01	1.536,57	1.583,14	1.629,70	1.676,26	1.722,82
Grupo IV	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
Vencimento	1.710,39	1.778,81	1.847,22	1.915,64	1.984,05	2.052,47	2.120,88	2.189,30	2.257,71	2.326,13	2.394,55	2.462,96	2.531,38
Grupo V	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
Vencimento	1.710,39	1.778,81	1.847,22	1.915,64	1.984,05	2.052,47	2.120,88	2.189,30	2.257,71	2.326,13	2.394,55	2.462,96	2.531,38
Grupo VI	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
Vencimento	2.000,00	2.080,00	2.160,00	2.240,00	2.320,00	2.400,00	2.480,00	2.560,00	2.640,00	2.720,00	2.800,00	2.880,00	2.960,00
Grupo VII	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
Vencimento	10.500,00	10.920,00	11.340,00	11.760,00	12.180,00	12.600,00	13.020,00	13.440,00	13.860,00	14.280,00	14.700,00	15.120,00	15.540,00

PESSOAL DE APOIO

Grupo I	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
Vencimento	1.077,84	1.120,95	1.164,07	1.207,18	1.250,29	1.293,41	1.336,52	1.379,64	1.422,75	1.465,86	1.508,98	1.552,09	1.595,20
Grupo II	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
Vencimento	1.164,07	1.210,63	1.257,20	1.303,76	1.350,32	1.396,88	1.443,45	1.490,01	1.536,57	1.583,14	1.629,70	1.676,26	1.722,82
Grupo III	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
Vencimento	1.466,38	1.525,04	1.583,69	1.642,35	1.701,00	1.759,66	1.818,31	1.876,97	1.935,62	1.994,28	2.052,93	2.111,59	2.170,24

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, ACRE, EM 26 DE SETEMBRO DE 2019.

Ilderlei Cordeiro
Prefeito Municipal

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO Nº 53/2019

Considerando o resultado apresentado pela Comissão Permanente de licitação, referente ao Pregão nº 053/2019, tipo menor preço por item, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de equipamento e material permanente, verificando que os demais atos do presente pregão encontram-se em conformidade com a Lei 10.520 e Lei 8.666/93 e Decreto nº 5.450/05 e, seu artigo 28º, resolve ADJUDICAR nos termos da Lei de licitação e atos praticados pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, HOMOLOGAR o objeto licitado, em favor da empresa vencedora do menor preço, a empresa Juruá Motocenter Ltda, CNPJ: 08.583.558/0001-59
Cruzeiro do Sul, 18/09/2019.

Juliana Pereira
Secretária Municipal de Saúde.

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 827, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul – Acre, FAÇO SABER que o Plenário da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/AC aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cruzeiro do Sul - REFIS Municipal, destinado a regularização dos créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, parcelados ou não, da administração direta e indireta, desde que vencidos até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo, incluindo-se os honorários advocatícios, ficando a Fazenda Municipal autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios (juros, multas e penalidades) em função da adesão ao programa.

§ 2º Os créditos de que trata o caput deste artigo poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei, desde que o valor das parcelas não sejam inferiores a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal Padrão do Município de Cruzeiro do Sul – UNIFFP, conforme disposto no artigo 29, II, alínea “b”, da Lei nº. 479/2007 - Código Tributário do Município de Cruzeiro do Sul.

Art. 2º Observado o procedimento a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças - SEMFAZ, os débitos que forem objeto do parcelamento a que se refere o artigo anterior deverão ser pagos ou parcelados com os seguintes descontos, que se aplicam em relação aos encargos moratórios, às multas decorrentes de descumprimento de obrigação tributária acessória e às multas previstas nos artigos 29 a 34, 84, 85, e 86, da Lei nº. 479/2007 - Código Tributário do Município de Cruzeiro do Sul, respeitados as seguintes disposições:

I – 100% (cem por cento) para os juros e multas, se o crédito for pago integralmente à vista; e

II – 85% (oitenta e cinco por cento) para juros e multa, se o crédito for quitado em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 1º No caso do solicitante ser Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), definidos no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº. 123/2006, independente da sua opção ao regime tributário unificado e diferenciado do Simples Nacional, serão acrescidos prazo adicional de 18 (dezoito) meses aos prazos já estabelecidos nos incisos I e II, dispensando assim tratamento jurídico diferenciado, conforme previsto no artigo 179 da Constituição Federal;

§ 2º O parcelamento de que trata a presente Lei Complementar poderá ser solicitado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

§ 3º O parcelamento de que trata a presente Lei Complementar poderá ser solicitado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação, na hipótese do solicitante ser Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), definidos no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº. 123/2006, independente da sua opção ao regime tributário unificado e diferenciado do Simples Nacional, dispensando assim tratamento jurídico diferenciado, conforme previsto no artigo 179 da Constituição Federal.

§ 4º O parcelamento de que trata a presente Lei Complementar na hipótese de parcelamento de débito objetos de execução fiscal terão seus honorários fixados em 1% para os Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), definidos no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº. 123/2006, independente da sua opção ao regime tributário unificado e diferenciado do Simples Nacional, dispensando assim tratamento jurídico diferenciado, conforme previsto no artigo 179 da Constituição Federal.

Art. 3º Os débitos objeto do parcelamento sujeitar-se-ão, aos acréscimos mensais previstos na legislação Municipal, e serão pagos em parcelas mensais sucessivas, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal Padrão do Município de Cruzeiro do Sul – UNIFP.

Art. 4º O pedido de parcelamento implica:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – Expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do parcelamento;

III – Pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de incentivo.

Parágrafo único – O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, deverá como condição para valer-se dos benefícios instituídos nesta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

Art. 5º A inadimplência por 05 (cinco) meses consecutivos, do pagamento integral das parcelas, implica revogação do parcelamento.

§ 1º Ao Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), definidos no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº. 123/2006, independente da sua opção ao regime tributário unificado e diferenciado do Simples Nacional, o prazo de inadimplência por 10 (dez) meses consecutivos, do pagamento integral das parcelas, implica revogação do parcelamento, dispensando assim tratamento jurídico diferenciado, conforme previsto no artigo 179 da Constituição Federal;

§ 2º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará no restabelecimento integral da dívida, descontando-se apenas o valor efetivamente pago.

Art. 6º No ato do parcelamento ou reparcelamento o contribuinte deverá recolher a título de entrada a importância equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do débito consolidado.

Parágrafo único – Ao Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), definidos no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº. 123/2006, independente da sua opção ao regime tributário unificado e diferenciado do Simples Nacional, a entrada será a importância equivalente a 2% (dois por cento) do valor do débito consolidado, dispensando assim tratamento jurídico diferenciado, conforme previsto no artigo 179 da Constituição Federal.

Art. 7º Fica autorizado o cancelamento no sistema de administração tributária, de ofício, dos créditos tributários já extintos pelo advento da prescrição.

Parágrafo único – O procedimento para baixa dos créditos tributários já extintos pela prescrição será disciplinado pela Secretaria Municipal de Finanças - SEMFAZ.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Finanças - SEMFAZ adotar as providências para o cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL,
ESTADO DO ACRE, EM 26 DE SETEMBRO DE 2019.

Ilderlei Cordeiro
Prefeito Municipal

ESTADO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2019 - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 053/2019

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

O objeto desta Ata é o registro dos preços da PROMITENTE CONTRATADA, para Fornecimento fornecimento de equipamento e material permanente, devidamente quantificados e especificados na proposta comercial de preços apresentadas no PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 053/2019–SRP, a qual passa a fazer parte deste documento;

Os preços da PROMITENTE CONTRATADA, constantes desta Ata de Registro de Preços, ficam declarados registrados para fins de cumprimento deste instrumento;

A existência de preços registrados não obriga os órgãos participantes a firmarem as contratações que deles poderão advir, ficando-lhes facultado a utilização de outras licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições;

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS:

A Ata do Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura (18/09/2019) da respectiva Ata, conforme Art. 12 do Decreto n.º 7.892/2013.

O extrato da presente Ata de Registro de Preço será publicado no Diário Oficial do Estado, conforme o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93.

O(s) Contrato(s) oriundo(s) do Registro de Preço, terá(ão) seu período de vigência a partir de sua assinatura e limitado(s) sempre ao exercício financeiro (créditos orçamentários).

Fornecedores Registrados:

JURUÁ MOTOCENTER LTDA CNPJ nº: 08.583.558/0001-59.

Assinam: CONTRATANTE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – JURUÁ MOTOCENTER LTDA CNPJ nº: 08.583.558/0001-59, CONTRATADA.

Item	DISCRIMINAÇÃO	UND	QUANT.	V. UNIT	V.TOTAL
1	Veículo de Fabricação nacional, Modelo TRX420 FM Fourtrax 4x4 (Quadriciclo), Marca HONDA. Tração e redução nas quatro rodas; Motor: OHV, monocilíndrico, 4 tempos, refrigeração líquida; Transmissão eixo cardã; Cilindrada: 420,2cc; Potência máxima: 26,9 cv a 6.000 rpm; Torque máximo 3,4 kgf.m a 5000rpm; Sistema de Alimentação: Injeção Eletrônica PGM-FI; Sistema de Partida: Elétrico; Transmissão: 5 Velocidades mais marcha a ré; Capacidade do tanque de Combustível: 14,4 litros. Suspensão traseira/Curso: Tipo "Trailing" / 170 mm; Freio dianteiro/Diâmetro: A disco / 190 mm; Freio traseiro/Diâmetro: A tambor / 160mm, Comprimento x Largura x Altura: 2103 x 1205 x 1174 mm; Distância entre eixos: 1268 mm; Distância mínima do solo: 183 mm, Altura do assento: 856 mm. Chassi: Berço duplo, capacidade de carga de 30kg no bagageiro dianteiro e 60kg no traseiro, limite de peso no reboque 380kg. Ano Fabricação 2019 Modelo 2019;	UND	1	R\$ 34.900,00	R\$ 34.900,00